



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001829/96-26
Recurso nº. : 12.723
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : VITOR MANUEL AUGUSTO CAIADO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.928

IRPF - ARBITRAMENTO - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS - O montante do crédito tributário exigido é alterado, para que se ajuste a exigência ao valor a que foi reduzido o reclamado no processo causa - IRPJ -, conforme consta do Acórdão nº 101-92.331, de 13.10.98

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITOR MANUEL AUGUSTO CAIADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para adequar ao decidido no processo principal nº 10920.001826/96-38, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.001829/96-26

Acórdão nº : 102-43.928

Recurso nº : 12.723

Recorrente : VITOR MANUEL AUGUSTO CAIADO

R E L A T Ó R I O

VITOR MANUEL AUGUSTO CAIADO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 106.962.028-01, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Joinville, SC, recorre a este Colegiado de decisão que manteve o lançamento de Imposto de Renda equivalente a 6.129,31 UFIR, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência, conforme consta do Auto de Infração de fls. 18 e anexos, corresponde a distribuição de lucro e/ou retiradas de pro-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa SOTRASUL PARTICIPAÇÕES S/C, da qual o contribuinte é sócio.

Como enquadramento legal citam-se os artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas a e b, do RIR/80 c/c artigo 7º, inciso II da Lei nº 7.713/88.

Em sua impugnação de fls. 22/24 o contribuinte se reporta aos argumentos formulados no processo principal de nº 10920.001826/96-38, do qual este é decorrente.

A autoridade julgadora singular fundamenta a manutenção do lançamento em decisão de fls 25/28, afirmando

“.....

Face à vinculação entre lançamento matriz os decorrentes, não havendo nos autos relativos a estes qualquer matéria específica ou elemento de prova novo, as conclusões extraídas do lançamento matriz devem prevalecer em apreciação dos lançamentos decorrentes.

A exemplo do que foi decidido no lançamento matriz, a multa de ofício exigida no Auto de Infração, no valor de 100% do imposto devido, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, deve ser reduzida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.001829/96-26

Acórdão nº : 102-43.928

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, a referida multa foi alterada para o percentual de 75%, como se depreende do texto legal ora transcrito, in verbis :

.....“

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, reiterando em suas Razões, juntadas às fls. 33/47, os argumentos já expendidos no processo principal.

Em suas Contra-razões de fls. 49, a Procuradoria da Fazenda Nacional conclui por afirmar que “As razões de recurso não têm o condão de alterar o julgado monocrático, pela que sua manutenção é de rigor.”

É o Relatório/



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.001829/96-26

Acórdão nº : 102-43.928

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Ao apreciar o processo movido contra a empresa, referente a IRPF, os integrantes da 1ª Câmara deste Conselho de Contribuintes decidiram dar provimento parcial ao recurso, conforme faz certo o Acórdão nº 101-92.331, de 13 de outubro de 1998.

Considerando trata-se de uma relação de causa e efeito, o decidido no processo principal faz coisa julgada e deve ser aplicado aos seus reflexos,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao valor que foi reduzido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.


URSULA HANSEN